

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os §§ 8º e 9º ao Art. 11 da Lei No. 11.445, de 2007, adotando-se o seguinte texto:

“Art.11.....

.....
§ 8º Antes da celebração de qualquer contrato que tenha por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive contratos de concessão ou de programa, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico (SPE) incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, observadas as seguintes regras quanto ao seu funcionamento:

CD/19448.44581-38



CD/19448.44581-38

I – a transferência do controle direto da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Poder Executivo, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, ressalvados os casos de alienação de controle societário das empresas estatais, cujo processo deve seguir o rito previsto no art. 8º-D desta Lei;

II – a Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado;

III – a Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento; e

IV – é vedado à Administração Pública contratante ser titular da maioria do capital votante da sociedade de que trata este artigo.

§ 9º A vedação prevista no inciso IV do § 5º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se pertinente e recomendável adotar estrutura de governança corporativa para fomentar transparência e eficiência aos contratos do setor de saneamento, buscando maior transparência e efetividade na fiscalização dos serviços. A alteração do atual paradigma de regulação do setor é necessária para evitar o uso insustentável de subsídios cruzados, bem como

para mitigar incertezas jurídicas acerca da base de ativos dos contratos de parceria celebrados junto dos titulares.



Para endereçar estes pontos, recomenda-se incluir dispositivos ao art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, de modo a exigir a constituição de Sociedade de Propósito Específico – SPE como condição para celebração de contratos de concessão (Lei nº 8.987, de 1995) ou de programa (Lei nº 11.107, de 2005). O arranjo corporativo para formalizar a prestação de serviços de saneamento para cada contrato promove maior transparência em função das obrigações de contabilidade e publicações financeiras, fomentando, ainda, uma regulação específica para os ativos e serviços de cada contrato. Com isso, busca-se aumentar as condições de transparência e organização de ativos do setor, bem como deixar clara a estrutura de subsídio cruzado adotada pelos prestadores dos serviços de saneamento básico.

Em função destes objetivos, entende-se que as dificuldades e custos para implementação da alteração proposta serão em muito superados por seus benefícios, reestruturando o setor de forma a segregar seus projetos e possibilitar a capitalização de recursos com regras mais estritas de governança.

Sendo o que me cabia para o momento, aproveito para reiterar os mais altos protestos de estima e admiração à Comissão Mista e Vossas Excelências.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA



CD/19448.44581-38